



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0216928-94.2023.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

**Tratamento médico-hospitalar**

Requerente: **Marina Capito Castilho e outro**

Requerido: **UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência ajuizada pela **MARINA CAPITO CASTILHO**, neste ato representada por **MARCOS HENRIQUE CASTILHO**, em face de **UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora possui diagnóstico de depressão há cerca de 10 anos, contudo, desde fevereiro de 2023, foi diagnosticada com Transtorno Depressivo Maior e Depressão Resistente a Tratamento - DRT, o qual, evoluiu para o quadro de ideação suicida grave com planejamento, compatível com o CID-10:F33.2.

A promovente já realizou tratamento médico com a utilização de diversas medicações, como exemplo: duloxetina 60mg, bupropiona, vortioxetina 10mg, clonazepam 3mg, emetadona 10mg, no entanto, todas sem sucesso.

Ante a ausência de resposta ao esquema posológico, apresentando, inclusive, piora no seu quadro clínico com o aumento de idealizações suicidas com meticoloso planejamento, o médico psiquiátrica que acompanha a paciente receitou o tratamento com o fármaco SPRAVATO ® (Cloridrato de Escetamina intranasal).

A autora esclareceu que a referida medicação é a única aprovada no Brasil para tratamento de Depressão Resistente ao Tratamento e Transtorno Depressivo Maior com ideação suicida.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Comarca de Fortaleza**

**35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Todavia, a promovente relatou que a promovida negou o fornecimento do referido tratamento sob a alegação de que o medicamento não se encontra previsto no rol de medicamentos obrigatórios da ANS.

Diante desse cenário, a parte autora requereu: a) os benefícios da justiça gratuita; b) a inversão do ônus da prova; c) em sede de tutela de urgência, que a promovida seja obrigada a fornecer, às suas expensas, o medicamento SPRAVATO®, até a duração do tratamento e na quantidade solicitada pelo médico assistente; d) a confirmação da tutela de urgência com o reconhecimento da integral da procedência dos pedidos; e por fim e) a condenação da promovida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no percentual de 10% a 20% .

Às págs.30/33, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de tutela de urgência e a inversão do ônus da prova.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação às págs. 244/248

Devidamente citada a promovida apresentou contestação às págs. 296/316, alegando preliminarmente impugnação ao valor da causa, pois a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 111.600,00, no entanto, não está demonstrado, muito menos explicado as razões do pleito de tal quantia, sendo este pedido excessivo, em desacordo com quaisquer padrões de razoabilidade para o caso concreto em questão e sem respaldo jurídico para tanto, uma vez que não foram objetivamente demonstrados os danos supostamente sofridos. A promovida aduziu que não há cobertura para fornecimento do medicamento SPRAVATO® (Cloridrato de Escetamina intranasal) em ambiente domiciliar. Outrossim, a requerida aduziu que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que o rol de medicamentos da ANS possui caráter taxativo. A requerida ainda aduziu que a cobertura de fornecimento de medicamento não previsto em contrato torna a relação contratual excessivamente onerosa ao fornecedor, o que não se admite. Ao final, pediu a total improcedência da ação.

Houve audiência de conciliação às págs. 434/435, todavia, as partes não transigiram.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Houve réplica às págs. 302/332, oportunidade em que a parte autora rebateu todas as acusações e alegações feitas na contestação.

À pág. 451/452, foi proferida decisão saneadora.

Às págs. 459, foi anunciado o julgamento antecipado de mérito.

**Eis, em suma, o relatório do caso concreto. Passo a fundamentar e decidir o que se segue.**

Cumpre reafirmar, de início, que o julgamento antecipado do mérito foi anunciado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque ambas as partes, apesar de intimadas para dizerem do interesse na diliação probatória, não quiseram produzir mais provas além das que já constam nos autos, pois nada requereram neste sentido.

No tocante a preliminar aduzida pela parte promovida, é necessário esclarecer que o valor da causa deve corresponder à dimensão econômica do direito em disputa. No caso *sub judice*, o objeto da ação não consiste na obrigação de pagar quantia certa, mas sim numa obrigação de fazer. Portanto, interpreta-se que o conteúdo econômico da demanda representa, em pecúnia, a prestação jurídica pretendida. O valor da causa que, em se tratando de fornecimento de fármaco de uso contínuo, deve ser mensurado com base no fornecimento anual do medicamento, correspondente à soma de 12 parcelas mensais. Nesse sentido, verifica-se que o valor da ação foi calculado com base nesse entendimento, razão pela qual deve ser afastada a referida preliminar.

A relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação, possui natureza consumerista, uma vez que a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pela empresa ré, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de sua atividade comercial, fazendo com que as partes se enquadrem perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

de Defesa do Consumidor, respectivamente

Tal conclusão possui como consequência jurídica a incidência na hipótese das regras e princípios previstos na Lei nº 8.078/90, notadamente quanto à boa-fé objetiva que, em relação ao consumidor, é presumida por aquele diploma legal, a qual não foi elidida pela ré durante o feito, como lhe competia, em virtude da inversão do ônus da prova também autorizada pela Legislação Consumerista.

Destaca-se que é já é pacífico no STJ o entendimento de que é aplicada a legislação consumerista aos contratos de plano de saúde conforme súmula editada pelo tribunal superior. *Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*

Ainda, por se tratar de contrato de adesão, aplica-se o disposto no Art. 424, do Código Civil, o qual prevê a abusividade das cláusulas que antecipam a renúncia de direitos pela parte aderente.

*Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.*

Nesse sentido devem as operadoras de plano de saúde garantir o menor sofrimento possível aos pacientes e melhores condições de suportar a enfermidade, haja vista que o plano contratado deve cobrir o tratamento da enfermidade em sua totalidade, independentemente do tipo ou forma de internação, tratamentos/medicamentos necessários para efetivar a manutenção da saúde do paciente, em especial quando o plano de saúde cobre as referidas patologias.

Ademais, é pacífico entre a jurisprudência dominante acerca da matéria, que o médico é quem deve determinar o melhor tratamento/medicamento para o seu paciente, não cabendo ao plano de saúde limitar o tratamento e, consequentemente, não podendo estabelecer a forma de tratamento que o paciente deve se submeter para administrar sua doença, pois ao se



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

permitir tal conduta estar-se-ia abrindo precedentes para o plano optar pela forma mais “lucrativa” em negar e não prestar os serviços/produtos, ou ainda, menos onerosa, em detrimento da saúde do paciente, ora consumidora, que sempre pagou com assiduidade o plano.

Outrossim, o fármaco SPRAVATO® (cloridrato de escetamina) possui registro na ANVISA (Registro 112363435 ANVISA), com indicação, em conjunto com terapia antidepressiva oral, para a rápida redução dos sintomas depressivos em pacientes adultos com Transtorno Depressivo Maior com comportamento ou ideação suicida aguda, doença que acomete a parte autora, o que evidencia que possui respaldo da comunidade científica e de órgãos públicos nacionais, havendo comprovação da sua eficácia à luz da medicina baseada em evidências.

Quanto a forma de administração do medicamento, conforme declarado pela própria autora em sede de réplica, o medicamento SPRAVATO ® é um fármaco que SOMENTE pode ser administrado em ambiente de unidade de saúde, tendo sido, inclusive, prescrita a sua administração em ambiente hospitalar conforme parecer médico de págs. 20/22.

Desta feita, os Tribunais da Federação já se manifestaram em outras oportunidades no sentido de que é prerrogativa do profissional da saúde que acompanha o paciente a melhor indicação de tratamento, e não da empresa operadora do plano de saúde. Abaixo, colacionam-se jurisprudências exaradas pelos tribunais pátios acerca do tema, *in verbis*:

**PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Insurgência da autora. Pedido de fornecimento do medicamento Spravato. Autora diagnosticada com transtorno depressivo grave, com ideações suicidas. Expressa recomendação médica a respeito da necessidade do medicamento. Ineficácia dos tratamentos anteriores. Dever de fornecimento pela operadora. Rol taxativo, segundo entendimento do STJ, mas que pode ser ampliado em**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

**situações excepcionais.** Recente modificação pela Lei 14.454/2022 que passou a exigir a eficácia do tratamento não constante no rol da ANS. Caso em que o medicamento solicitado, a princípio, teria eficácia para o tratamento da autora. Medicamento registrado na ANVISA. Medicamento que não é de uso domiciliar, devendo ser aplicado em ambiente controlado no hospital. Obrigação de fornecimento, em hospital ou clínica apta e credenciada, sob pena de multa nos termos do acórdão. AGRAVO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22643934720228260000 SP 2264393-47.2022.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 25/01/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2023)

\*\*\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7184-56.2022.8.17.9000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima JUIZ PROLATOR: Eduardo Costa - 4ª Vara Cível da Capital - Seção B AGRAVANTE: Hapvida Assistência Médica Ltda. AGRAVADO: Arthur Anunciação Kopte  
EMENTA: **DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE.**

**TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE.**

**TRATAMENTO HOSPITALAR. TERAPIA**

**MEDICAMENTOSA COM SPRAVATO (CLORIDRATO DE ESCETAMINA). MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA**

**PARA O MESMO FIM INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DEVER DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.** 1. Somente os procedimentos incorporados ao Rol de

Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, para casos clínicos expressamente indicados nas diretrizes de utilização, em regra, são de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde. Precedentes STJ. 2.

Hipótese em que, embora não haja diretriz de utilização no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS impondo a cobertura da terapia medicamentosa para o tratamento de transtorno depressivo



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

recorrente, é certo que o medicamento SPRAVATO® (cloridrato de escetamina) tem registro na ANVISA (Registro 112363435 ANVISA), com indicação, em conjunto com terapia antidepressiva oral, para a rápida redução dos sintomas depressivos em pacientes adultos com Transtorno Depressivo Maior com comportamento ou ideação suicida aguda , doença que acomete o autor agravado, o que evidencia que possui respaldo da comunidade científica e de órgãos públicos nacionais, havendo comprovação da sua eficácia à luz da medicina baseada em evidências. 3. Havendo comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências, e não tendo a operadora de saúde indicado a existência de outro procedimento, de cobertura obrigatória, que seja eficaz, efetivo e seguro, capaz de atingir o mesmo resultado almejado, o procedimento indicado pelo médico assistente deve ser coberto mesmo fora das hipóteses das diretrizes de utilização do rol de procedimentos e eventos em saúde. Precedente do STJ. 4. Malgrado as diretrizes da ANS sirvam de parâmetro para a atuação médica, não podem se sobrepor à prescrição do profissional que assiste pessoal e diretamente o paciente, notadamente quando a requisição está devidamente justificada. 5. Agravo de instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº 7184-56.2022.8.17.9000, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Recife, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima Desembargador Relator (TJ-PE - AI: 00071845620228179000, Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 19/12/2022, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

de Oliveira Lima (1ª CC)

É certo também que o precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp1.733.013/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. em 10/12/2019) não vincula este Juízo remanescente remanso a jurisprudência da Terceira Turma do referido Tribunal em sentido diverso, alinhada ao farto número de decisões no mesmo caminho proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Ressalte-se, outrossim, que as resoluções e súmulas administrativas não se sobrepõem às disposições da legislação aplicável às relações de consumo, sobretudo quando têm como objetivo restringir a assistência médica.

Portanto, tem se que a resistência manifestada pela operadora de plano de saúde re prolongou a espera pelo tratamento e adiou as possibilidades de imediata evolução da paciente, diagnosticada com uma moléstia de inequívoca gravidade, pondo-a em situação de maior vulnerabilidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na ação, confirmando *in totum* a tutela deferida às págs. 30/32 para que a parte promovida forneça, a sua expensas, no prazo de 1 (um) dia útil, o medicamento SPRAVATO ® (Cloridrato de escetamina intranasal), conforme receita médica de págs. 20/22.

Sucumbente, condeno, ainda a parte promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, a ser apurado na liquidação da sentença.

P. R.I.

Fortaleza/CE, na data da assinatura digital.

**Maurício Fernandes Gomes**  
JUIZ DE DIREITO